

À Comissão de Valores Mobiliários, a CVM.

Primeiramente, permitam-me parabenizar a intenção de levar maior segurança jurídica para o crowdfunding, uma ferramenta que poderá, num futuro próximo, tornar-se uma valiosa forma de investimento popular e, mais que isso, uma bolsa popular.

Aqui, apresento duas contribuições pontuais e, em seguida, as explico:

**Sugestão: *Inclusão de um artigo, nas disposições finais, tratando do reajuste dos valores dispostos em reais ao longo da instrução.***

**Redação sugerida: *“Os valores expressos nesta Instrução serão automaticamente corrigidos pelo IPCA a cada doze meses, contatos a partir de sua entrada em vigor”***

**Motivos:** os valores empregados para relevantes definições trazidas ao longo da minuta de Instrução poderão, dado o cenário inflacionário de curto-médio prazo, interferir no próprio interesse de um eventual investidor ou de uma empresa de pequeno porte.

Imaginemos o recente ciclo inflacionário, que teve períodos de 12 meses com inflação em dois dígitos. Num cenário como este, o limite de até R\$ 10.000,00 previstos para investimentos em dadas circunstâncias seria, após 12 meses, descontada a inflação, na prática, um limite de R\$ 9.000,00.

Ainda que empreguemos uma média ponderada dentro do centro da meta, neste caso teríamos um desconto médio inflacionário de R\$ 450,00/ano. Isso faria com que, em aproximadamente 5 anos, os valores apresentados ao longo da instrução estejam fortemente defasados, senão comprometidos.

A correção automática, neste caso, não pressionaria os indicadores inflacionários. Em outras palavras, a correção de valores desta Instrução não provocaria novos reajustes em setores atrelados a ela. Desse modo, o impacto de uma previsão nesse sentido teria apenas efeitos benéficos e não importaria a reedição desta norma de tempos em tempos para fins de atualização dos valores.

**Sugestão: *a expressa menção, nas disposições finais, de que outros formatos de oferta pública digital não enquadrados nesta instrução devem seguir, no que for aplicável, as demais normas existentes.***

**Redação sugerida: *“As demais formas de oferta pública realizadas por meio de plataformas digitais que não estão enquadradas nos requisitos estabelecidos por esta Instrução são reguladas pelas demais normas aplicáveis e oponíveis às ofertas públicas.”***

**Motivos:** sabemos que a boa prática de interpretação normativa, por si só, levaria à rápida conclusão daquilo que é informado no artigo sugerido. Contudo, um enorme volume de estudiosos e mesmo de juristas têm acreditado que toda oferta pública realizada por meio de plataforma digital ficará limitada às novas regras trazidas pela Instrução.

O que não é uma verdade. Outras ofertas que usem plataforma digital e que empreguem formatos diferentes (na Inglaterra, por exemplo, o crowdfunding é fortemente empregado para captação de investimentos imobiliários e mesmo em projetos de infraestrutura, algo estratégico para um país como o Brasil com índices de déficit habitacional e histórico gargalo em infraestrutura logística).

Assim, um artigo nesta direção, embora quase redundante por repetir o que a estrutura legal já determina, serviria para pacificar e levar maior segurança jurídica sobretudo para aqueles que pretendem usar plataformas eletrônicas em outros formatos que não aqueles trazidos pela minuta de Instrução.



☎ +55 (11) 98954-9094  
✉ [lnetto@lnetto.com.br](mailto:lnetto@lnetto.com.br)  
🌐 @lnetto